

179
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

PROCESSO Nº. 0005312-77.2014.403.6100

24ª VARA FEDERAL (TC)

NATUREZA : MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQUERENTE: FERNANDO CAPEZ

REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS

Reg. n. ____/2015

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS** proposta por **FERNANDO CAPEZ** em face da **UNIÃO FEDERAL E PETROBRÁS** na qual o requerente pleiteia, liminarmente, a exibição dos documentos que demonstram a completa metodologia e motivação das decisões que determinaram a precificação do preço do litro da gasolina, além da produção de prova técnica sobre os documentos a serem exibidos, bem como prova pericial econômica, contábil e financeira, por profissional da confiança do Juízo e a perícia deverá indicar os meios para a liquidação dos danos produzidos ao patrimônio da Petrobrás e do Estado de São Paulo, bem como indicar quais seriam os preços razoáveis da gasolina, no mínimo, nos últimos cinco anos.

Assevera que a presente ação cautelar é preparatória à futura ação popular que é meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública e outros bens jurídicos indicados no texto constitucional.

Sustenta que busca, primeiramente, obter documentos que demonstrem a metodologia e os critérios utilizados pela ~~corré~~ Petrobrás na precificação da gasolina no Brasil e dessa precificação – e exposição de sua metodologia – decorre a lesividade ao patrimônio da Petrobrás e da própria União Federal que se procurará combater quando do ajuizamento da ação principal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Afirma que os danos ao meio ambiente e ao patrimônio do Estado-membro de São Paulo são absolutamente inquestionáveis, o que reforça o cabimento da futura ação constitucional mencionada, bem como da presente cautelar preparatória.

Ressalta que os atos praticados pelo Sr. Ministro da Fazenda, que preside o Conselho de Administração da Petrobrás, violaram princípios norteadores da atividade administrativa (em especial o da publicidade), fato que evidencia a existência do interesse de agir pela via da ação popular, predisposta a todos os cidadãos, conforme garante o texto constitucional e a legislação mencionada.

Junta procuração e documentos às fls. 27/50, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 61/82 e juntada de documentos às fls. 83/91, aduzindo, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica da concessão da liminar, nos moldes requeridos pelo autor, a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva da União e a inexistência dos requisitos da medida pleiteada.

Por sua vez, o Petróleo Brasileiro S.A Petrobrás contestou o pedido às fls. 94/112, aduzindo que, por razões comerciais, os parâmetros da política/metodologia de preços são estritamente internos à Petrobrás, bem como a decisão quanto à divulgação de fatos relevantes, inserindo-se a discussão dos preços, é de competência da própria companhia. Pugna pela improcedência da ação.

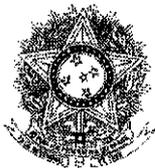
Réplica às fls. 125/177.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de **ação cautelar** na qual o requerente pleiteia liminarmente, a exibição dos documentos que demonstram a completa metodologia e motivação das decisões que determinaram a precificação do preço do litro da gasolina, além da produção de prova técnica sobre os documentos a serem exibidos, bem como prova pericial econômica, contábil e financeira, por profissional da confiança do Juízo e a perícia deverá indicar os meios para a liquidação dos danos produzidos ao patrimônio da Petrobrás e do Estado de São Paulo, bem como indicar quais seriam os preços razoáveis da gasolina, no mínimo, nos últimos cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

No caso dos autos, o autor alega ser a presente ação de natureza preparatória para eventual ação popular, o que leva este Juízo a concluir não saber o autor exatamente qual o ato administrativo que pretende ver contrastado e que mais adiante, pretende, nesta fase preparatória, a nomeação de perícia econômica, contábil e financeira a fim de indicar os meios para a liquidação dos danos produzidos ao patrimônio da Petrobrás e do Estado de São Paulo e indicar quais seriam os preços razoáveis da gasolina, no mínimo, nos últimos cinco anos.

Intuitivo reconhecer que a complexidade deste trabalho pericial terá um custo bem maior do que o valor que este Juízo tem disponibilizado para remuneração desta perícia conforme Resolução CJF nº. 305/2014, ou seja, o valor máximo de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), que imagina este Juízo não será suficiente sequer para remunerar as cópias que o Sr. Perito terá que fazer.

Mais do que isto, intenta-se que este perito substitua todo o organismo da Petrobrás dedicado à formação de preço, inclusive com total acesso às informações confidenciais, de acordos internacionais, enfim, que substitua rigorosamente um setor da empresa dedicado a esta atividade.

É possível este Juízo imaginar que, para tanto, haveria de se contratar uma grande universidade e aqui seja permitido a este Juízo confessar, sem dúvida, a fim de preservar a transparência, mediante licitação até porque, ausente especialização a justificar esta dispensa, não teria o Juízo alguém da sua confiança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

E mais, nada impediria, desde que apontado, especificamente, o ato administrativo reputado como lesivo aos interesses da União que se pretende ver contrastado, que a perícia seja realizada não no bojo de uma ação preparatória, a qual, a rigor, indica tão somente um campo de incerteza que se pretende esclarecer antes do ajuizamento de uma ação de preceito condenatório, como aqui se antecipa através desta preparatória e na qual se depararia com o mesmo problema da perícia, ou seja, a dificuldade de se encontrar instituição capaz de realizar a perícia e, evidentemente, seu pagamento.

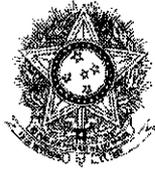
Neste ponto, entendemos oportunas algumas considerações acerca da ação popular.

Nada obstante a recomendável generosidade que se deva ter no exame de ações populares por visar-se por meio dela a preservação da moralidade administrativa submetendo ao contraste judicial ato ou fato lesivo ao patrimônio público e, cuja iniciativa deve ser prestigiada, posto que inerente ao exercício das prerrogativas da cidadania, não há como ignorar que deve ter presente o binômio necessidade-utilidade e que se traduz na aptidão da ação atingir, de forma prática e útil, o efeito dela pretendido, sob pena da atividade judicial resultar em inadmissível desperdício, aí sim, com claro e evidente dano à sociedade.

Quando não exposto, pormenorizadamente, como fundamento da Ação Popular, o negócio subjacente e os fatos onde presente a irregularidade a fim de possibilitar, inclusive, uma defesa eficaz da parte contrária, (no caso, a União Federal e a Petrobrás S. A.) notadamente as ilegalidades cometidas, ainda que mediante omissão onde uma ação efetiva se impunha necessária por imperativo legal, a fim de que, mediante atuação das regras relativas ao ônus da prova e impugnação especificada, possa o Juiz decidir, o processo judicial, perde, nesta circunstância, sua natureza de instrumental de solução de conflitos para transformar-se em simples veículo de protesto.

A Constituição brasileira contém um sistema democrático através do qual, mesmo as minorias, podem intervir politicamente e fornece, para os insatisfeitos, meios através do qual podem buscar as transformações que lhes interessam. Atualmente, até mesmo através de protestos cuja prática termina por agredir liberdades públicas de outros cidadãos que já se voltam a organizar protestos contra os protestos...

O processo judicial, porém, não constitui veículo idôneo para tanto, ainda mais considerando um judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de ações que não consegue, de maneira eficiente, que um aposentado receba com relativa rapidez, mesmo do Poder Público, valores que lhe são, comprovadamente, devidos, ou que alguém que sofreu um dano material ou moral consiga ser efetivamente indenizado em menos de três anos.



157
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Neste contexto, entende-se como oportuna a transcrição de Eros Roberto Grau comentando sobre o requisito da lesividade na ação popular. (in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba 2, organizados por Celso Antonio Bandeira de Mello, Malheiros, 1997; pág. 339/342)

"... O parecer de José Ignácio diz tudo quanto eu gostaria de dizer e, certamente, ainda mais do que tanto. E de tal modo que, a manter a minha intenção de escrever sobre o tema, devo fazê-lo essencialmente para reproduzir a precisa lição sintetizada nesse parecer.

2. A ação popular, diz o inc. LXXIII do art. 5º da Constituição de 1988, visa a anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Vale dizer: a Constituição, no inc. LXXIII do seu art. 5º, prevê **ação** para anular não qualquer ato, porém atos lesivos, apenas.

A lei da ação popular (Lei nº 4.717/65), no seu art. 2º, define as hipóteses nas quais atos lesivos são nulos (incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade). Para que a ação possa ser proposta, dois requisitos devem ser demonstrados (= provados): (1) a lesividade e (2) a ocorrência de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou de desvio de finalidade.

Já o seu art. 4º efetivamente presume sejam lesivos os atos nele referidos. Assim, para que a ação possa ser proposta, com fundamento neste art. 4º, apenas um requisito deve ser demonstrado (= provado): a ocorrência de qualquer dos atos nele referidos - a prova da lesividade é dispensada.

Essa presunção, contudo, opera única e exclusivamente para o efeito de dispensar a prova de que houve lesão como requisito para a anulação do ato.

3. É de fundamental importância, neste ponto, a compreensão de que a Constituição de 1988, como as que a antecederam, admite ação popular que vise a anular ato lesivo, apenas. Em outros termos: a Constituição de 1988 não cogita da ação popular enquanto voltada à condenação, dos responsáveis pela prática do ato lesivo, ao pagamento de indenização por esse efeito.

Em seu parecer, referindo-se aos arts. 2º e 4º da Lei nº 4.717/65, observa, percucientemente, José Ignácio Botelho de Mesquita: "Estes artigos, como se vê do seu teor, não se referem em momento algum à responsabilidade pelo ressarcimento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

danos; limitam-se, exclusivamente, a dispor sobre os vícios que autorizam a anulação do ato mediante a ação popular".

E prossegue: "Assim, o tema da lesividade presumida, a que estaria preso o art. 4º da lei, também nada tem a ver com a responsabilidade dos réus pela reparação das perdas e danos. A discriminação, aliás, entre lesividade provada e lesividade presumida, não está na lei. É criação doutrinária destinada a harmonizar o texto da lei com a Constituição. Como, na Constituição, a ação popular é ação para anular o ato lesivo, a única forma de conciliar o disposto no art. 4º da lei com o preceito constitucional, é dar como presumida a lesividade nas hipóteses de nulidade por ele elencadas. O art. 4º simplesmente dispensou a prova da lesão como requisito autônomo para a anulação do ato. Vale dizer, a lesividade só se presume para os efeitos da Constituição e esta, por sua vez, só se refere à anulação, ou declaração da nulidade do ato. Em outras palavras: apenas para a declaração da nulidade do ato, nos casos do art. 4º, ficou dispensada a prova da lesividade. Não para a condenação"

4. Podemos agora distinguir, nitidamente, dois efeitos na ação popular: (1) a anulação ou declaração da nulidade do ato lesivo (lesividade provada ou lesividade presumida) e (2) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes da prática do ato.

Ao primeiro efeito respeitam os arts. 2º e 4º da Lei nº 4.717/65; ao segundo, o art. 11 da mesma Lei nº 4.717/65.

Admite-se, nos casos do art. 4º, a declaração de nulidade independentemente da comprovação da lesividade do ato.

Não se pode admitir, contudo, a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes de lesão apenas presumida. Essa condenação reclama a efetiva comprovação da lesividade do ato. Sem dano comprovado inexistente responsabilidade civil ¹; ainda que possa haver a declaração da nulidade do ato, nos casos do art. 4º.

A observação de José Ignácio Botelho de Mesquita também neste passo é primorosa: "No que toca à condenação ao ressarcimento dos danos, a lei da ação popular não alterou em nada a tradição do nosso sistema jurídico. A ela permaneceu inteiramente fiel, conforme se deduz do que dispõe o seu art. 14: "Se o valor da lesão - diz este artigo - ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado em execução". O que se apura em execução (rectius, na

1. A "boa doutrina", à qual inicialmente fiz alusão, tropeçando nos próprios pés, confunde **responsabilidade objetiva** com essa indizível **responsabilidade sem dano ou com dano apenas presumido!**



18
9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

liquidação de sentença) é apenas o valor da lesão, ou seja, o "quantum debeatur"; jamais o dano em si mesmo considerado".

5. Temos bem explicitado, desta sorte, o sentido e o alcance da presunção de lesividade que se afirma vir acolhida no art. 4º, da lei da ação popular, expediente - como pondera José Ignácio - que permite harmonizar esse preceito com a Constituição.

A distinção posta entre os dois efeitos na ação popular (1) a anulação ou declaração da nulidade do ato lesivo (lesividade provada ou lesividade presumida) e (2) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos decorrentes da prática do ato - permite-nos compreender a exata medida e importância do requisito da lesividade na ação popular.

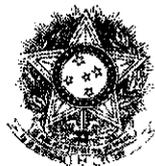
Creio que isso nos distingue da generalidade dos que escrevem a respeito da ação popular, em cujos textos o tema da lesividade presumida ou não é tratado ou é maltratado.*²

Na presente ação, conforme observado de início, inexistente especificação de qualquer ato nulo, anulável ou irregular apto a ensejar a atuação judicial.

Ademais, as ações cautelares, além dos requisitos previstos no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, é exigida também a comprovação do *periculum in mora e fumus boni iuris*.

Neste passo, o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade, ou possibilidade, da existência do direito invocado pelo requerente da ação cautelar e que justifica a sua proteção, ainda que em caráter hipotético. Não se trata, pois, de antecipação do julgamento, mas simplesmente de um juízo de probabilidade, suficiente para justificar o acautelamento do direito. Por outro lado, o *periculum in mora* caracteriza-se pela probabilidade de ocorrência de dano a uma das partes, de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento, processamento ou julgamento desta.

2. A jurisprudência também não discerniu aquela distinção, não obstante afirmar que: "a lesividade do ato ao patrimônio público não pode ser presumida, excetuada as hipóteses previstas no art. 4º da lei 4.717/65, sendo necessária a prova de sua real ocorrência" (TJESP, ap. nº 81.490-1, j. 8.4.87, 8ª C. Civ., rel. Oliveira Lima, vu, RT 623/41). No sentido da improcedência da ação popular se os atos impugnados não são nulos e lesivos ao patrimônio público: TJSC ap. nº 21.944, j. 1.4.86, rel. Xavier Vieira, m.v., RT 623/155; TJESP, ap. nº 56.074-1, j. 23.4.85, 3ª C. Civ., rel. Toledo César, v.u., RJTJESP 96/35; TJESP, ap. nº 54.230-1, j. 26.6.85, 6ª C. Civ., rel. Camargo Sampaio, v.u., RJTJESP 96/36; TJESP, ap. nº 56.749-1, j. 26.6.85, 1ª C. Civ., rel. Alvaro Lazzarini, vu., RJTJESP 96/38; TJESP ap. n. 45.565-1, j. 14.5.85, 2ª C. Civ., rel. Silva Ferreira, v.u., RJTJESP 96/39; in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 201 ed., Ed. RT, 1990, p. 511, nota 1, ao art. 29 da Lei nº 4.717, de 29.6.65. Veja-se também, sempre sobre a necessidade da presença do binômio ilegalidade lesividade, STF, RE nº 92.326-8, j. 11.11.80, 1ª T., com o voto do rel. Min. Rafael Mayer, fundamentado no voto proferido pelo Min. Amaral Santos, RE 65.486-RS (RTJ 54/95) (RDA 143/122). E ainda: "a ação popular só se viabiliza ocorrendo ilegalidade e lesividade do ato impugnado" (TJESP, ap. nº 285.903, j. 30.9.80, 1ª C. Civ., rel. Otávio Stucchi, v.u., RF 271/139; "sem lesividade ao erário público, não pode vingar a ação popular" (TJESP, ap. nº 198.362, j. 13.4.72, 3ª C. Civ., rel. Jurandyr Nilsson, v.u., RT440/75); "para a procedência da ação popular, os atos da autoridade pública devem ser lesivos aos cofres públicos" (TJESP, ap. nº 272.607, j. 13.3.79, 2ª C. Civ., rel. Figueiredo Cerqueira, v.u., RT 527/66).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Civil:

Assim estabelecem os artigos 846 e 849 do Código de Processo

Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

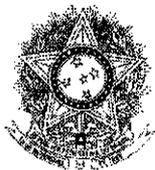
Desta forma, apenas é possível a antecipação de prova pericial, conforme pretendido pela requerente, no caso de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal, ou seja, em caso de impossibilidade ou dificuldade da produção da prova em momento posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte quanto ao fato essencial à solução do mérito da ação principal a ser ajuizada.

Neste sentido são os seguintes julgados:

MEDIDA CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - DESCABIMENTO. I - Necessário para o deferimento da medida cautelar de antecipação de prova pericial a existência do periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Inexistindo esse, não se afigura necessária a medida, principalmente quando é a própria requerente quem afirma que juntou na inicial farta documentação para comprovar as alegações que pretende ver confirmadas com a perícia. II - Recurso especial não conhecido. (STJ Terceira Turma, RESP 199900840291 RESP - RECURSO ESPECIAL – 230972, Rel. WALDEMAR ZVEITER, DJ DATA:16/04/2001 PG:00106)

AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1. O MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS E DURANTE O CURSO NORMAL DA AÇÃO. PARA ISSO EXISTE A DILAÇÃO PROBATORIA. 2. A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS É ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE, OCORRENDO ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS, QUER PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS (CPC, ART-847), QUER PARA O EXAME PERICIAL (ART-849), POIS AI ENCONTRA-SE PRESENTE O 'PERICULUM IN MORA', AUTORIZADOR DA CAUTELA PEDIDA. 3. NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO PROBATORIA PRETENDIDA (ART-848), DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO NESSE SENTIDO, RESSALVANDO-SE A PARTE RENOVAR A PRODUÇÃO DA PROVA NO CURSO DO PROCEDIMENTO PRÓPRIO. 4. AGRAVO PROVIDO. (TRF 4, Primeira Turma, AG 9004266712 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. RUBENS RAIMUNDO HADAD VIANNA, DJ 26/02/1992 PÁGINA:3963)

Contudo, no caso dos autos, não se verifica o *periculum in mora*.



155
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Considere-se, neste ponto, que a prova pericial deve ser realizada no momento processual próprio, ou seja, nos autos principais cujo rito admita a hipótese condenatória mencionada na inicial, após a contestação dos réus e eventual réplica da autora, não se verificando, no caso em tela, hipótese excepcional que justifique sua produção antecipada nestes autos.

Diante do exposto, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

Por fim, cabível condenação da verba honorária, tendo em vista entendimento do STJ que havendo contestação na ação cautelar de produção antecipada de provas, é cabível a condenação em honorários advocatícios (RESP 2002/0144570-7, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e AGRESP 2006/0044090-7, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

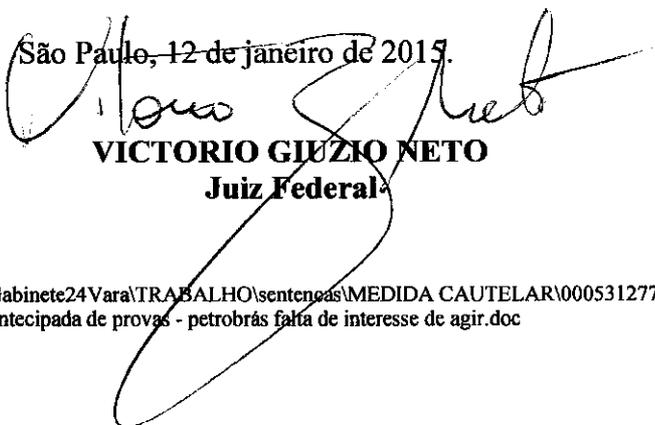
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento.

Intime-se o requerente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.


VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

